COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 13, DE 2022

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI DE LEI N. 114 DE 2021

PROPONENTE: Vereador Dr. Lauri/PROS

RELATOR: Cidão da Telepar /PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
03/02/2022 às 15:11
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Trata a presente de emenda modificativa, apresentada pela Comissão de Saúde e Assistência Social, nos termos do artigo 165, §5, do Regimento Interno desse Poder. Vejamos:

> Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> ...
> § 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

A emenda em análise visa modificar a redação do *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei n. 114/2021, com a seguinte redação:

> *"Art. 1º. Fica o Executivo Municipal proibido de comprar e/ou adquirir copos plásticos que contenham a substância " Bisfenol- A" para servir qualquer tipo de líquido nas escolas públicas municipais".*

A alteração proposta busca excluir a vedação ao Poder Legislativo, mantendo somente ao Poder Executivo, uma vez que o projeto se refere à proibição de compra de copos descartáveis que contenham a substância "Bisfenol-A", a serem usados em escolas publicas, bem como substitui o termo "líquido quente" por "qualquer tipo de liquido".

Pois bem, quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pelo Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60.

Vejamos:

> Art. 60. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua aprovação ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Ainda, a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, autoriza a iniciativa da presente emenda.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01, ao Projeto de Lei n. 114/2021.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III – VOTO DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator, os Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, acompanham o eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Emenda n. 01, ao Projeto de Lei n. 114/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 27 de janeiro de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Mazutti
Vereador /PSC